LEI COMPLEMENTAR Nº 038, de 11 de outubro de 2017.

EMENTA: Altera a Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Acresce o art. 7º-A à Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima é de 5% (cinco por cento).

Paragrafo único - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no ***caput****, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei".*

Art. 2º Revoga-se a *alínea b,* do inciso II, §1º, do art. 6º da Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º.....

I – ....

II - ....

a) .....

b) (revogado)"

Art. 3º Altera o art. 9º da Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviço – DES, aplicativo em ambiente WEB destinado a declaração da receita bruta de que trata o § 1º, do art. 6º, na forma que dispuser o regulamento.

§1º A DES será utilizada de modo on-line em ambiente WEB.
§2º A DES em ambiente WEB deverá ser informada e/ou encerrada mensalmente, mediante autenticação do usuário, por meio de login e senha, pelo próprio contribuinte.
I – (revogado);
II – (revogado);
III – (revogado.
§3º (revogado)
§4º A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados na DES independerá de nova notificação de lançamentos ao sujeito passivo".

Art. 4º Altera o art. 12 da Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - .....

II- .....

III - .....

IV- .....

V- .....

VI- .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X- (revogado).

XI – (revogado).

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da LISTA;

XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da LISTA;

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LISTA;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LISTA;

XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da LISTA;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da LISTA.

XXI- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da LISTA;

XXII- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da LISTA.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

§1º .....

§2º .....

§3º.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art. 7º-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado".

Art. 5º Altera o art. 15 da Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15º Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário ao tomador do serviço e, em caráter supletivo, ao prestador, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º.....

§2º.....

I -.....

II -.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 12º desta Lei.

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço".

Art. 6º Altera a lista de alguns serviços e alíquotas constantes no Anexo I, da Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 1º/01/2018, se publicada em até 02/10/2017 ou em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 11 de outubro de 2017.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 440 pág 06 de 15 /10 /2017

ANEXO I DA LEI Nº 1.723, de 31/12/2003.
LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES

ITEM SUBITEM	TIPO DO SERVIÇO	% S/UFC	% S/RB
1	.....	-	-
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	-	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado,incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.	-	3
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	-	3
....	.....	-	-
6	.....	-	-
6.06	Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.	350	5
7	.....	-	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	-	5
.....	.....	-	-
11	.....	-	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	200	3

.....	.....	-	-
13	.....	-	-
13.01	Suprimido	-	-
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	-	3
14	.....	-	-
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	200	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	-	5
....	.....	-	-
16	.....	-	-
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	200	2
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	200	2
17	.....	-	-
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	350	4
25	.....	-	-

25.01	.....		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	-	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	-	5